

**PREFEITURA DE OURO PRETO**

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



**OURO  
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO**

**OFÍCIO MENSAGEM 003/2023**

Ouro Preto, 13 de janeiro de 2023

*A Sua Excelência o Senhor*  
*Vereador José Geraldo Muniz (Zé do Binga)*  
*DD. Presidente*  
*Câmara Municipal de Ouro Preto*

Câmara Municipal de Ouro Preto  
Protocolo  
Nº 38337  
Correspondência Recebida  
Em 17/01/23  
Ass. 16h28 Hs e 17h28 Min

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 316/2022, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros e prevenção de acidentes nas escolas e creches instaladas no Município de Ouro Preto e dá outras providências*”.

**Razões do veto**

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da Proposição de Lei nº 316/2022, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros e prevenção de acidentes nas escolas e creches instaladas no Município de Ouro Preto e dá outras providências*.”

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto de Lei em pauta, determinado dispositivo da propositura não reúne condições de prosperar, conforme razão a seguir aduzida.

A Proposição de Lei em análise foi remetida à Procuradoria Jurídica do Município, que uma vez instada a se manifestar acerca da matéria em questão, concluiu pelo veto parcial em virtude de violação da competência privativa do Prefeito tendo em vista que a Lei tornaria obrigatória uma despesa orçamentária diante do art. 2º da presente Proposição.



**PREFEITURA DE OURO PRETO**

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



**OURO  
PRETO**

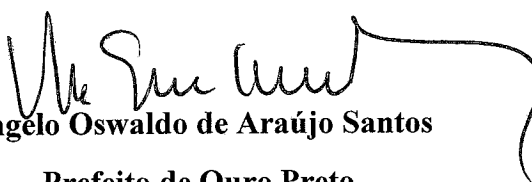
[www.ouropreto.mg.gov.br](http://www.ouropreto.mg.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO**

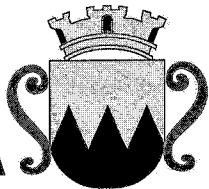
Esse é o motivo pelo qual deve ser reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da Proposição de Lei, especificamente ao artigo 2º.

Nesses termos, por força dos óbices legais expostos, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto, parcial, com fundamento no art. 82, II, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

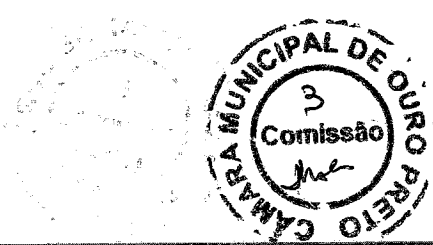
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

  
**Angelo Oswaldo de Araújo Santos**  
**Prefeito de Ouro Preto**





**OURO  
PRETO**  
PREFEITURA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Américo Lopes, 91, Pilar  
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000  
(31) 3559-3260

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO  
PROCURADORIA JURÍDICA  
PROPOSIÇÃO DE DE LEI – PL Nº 316/2022 – PARECER 08/2023

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade cursos de primeiros socorros e prevenção de acidentes nas escolas e creches instaladas no município de ouro preto e da outras providencias.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 316/2022, de autoria legislativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade cursos de primeiros socorros e prevenção de acidentes nas escolas e creches instaladas no município de ouro preto e da outras providencias.

É o breve relato.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta<sup>[2]</sup> assevera:

*A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 112 – Compete ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 171 da Carta Mineira, *in verbis*:

dora federal e estadual. *Sem grifo no original.*

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

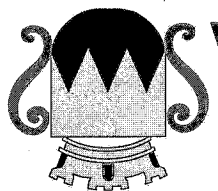
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

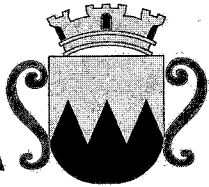
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 30. Compete aos Municípios:

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:





Art. 13. Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O projeto de lei em análise do jeito em que se encontra **viola competência privativa do prefeito uma vez que a lei torna obrigatória uma despesa orçamentária diante do art. 2º da presente proposição.**

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal são de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito.

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular. Entretanto, no que tange à matéria inerente ao prefeito como a criação de obrigações de despesas do prefeito, trata-se de proposição de lei que deve ser de sua exclusiva autoria. Vejamos a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

Assim sendo, vislumbra esta procuradoria jurídica, pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº316/2022, caso substitua a palavra "deverá ofertar" constante do art. 2º pela expressão "poderá ofertar".

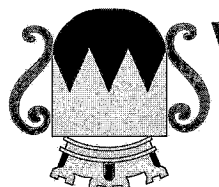
04-2009).

Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-  
procedente" (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial,  
Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação  
artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual -  
são de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos  
criação, ademais, de despesas sem a devida previ-  
cia do Prefeito - Vício de iniciativa configurado -  
administração pública, cuja gestão é de competên-  
suplementadas se necessário' - Matéria afeta à  
por conta das dotações orgamntárias próprias,  
e determina que as despesas decorrentes 'correrão  
terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde  
nicipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e  
to pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Mu-  
"Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamen-

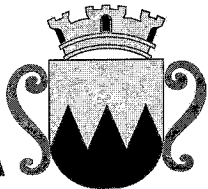
02).

Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p.  
ção" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min.  
administrativa de determinada unidade da Federa-  
as atribuições de órgão pertencente à estrutura  
ção de normas que de alguma forma remodelem  
após a EC 32/01, por meio de decreto) na elabora-  
Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo,  
"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder

Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).  
procedente" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno,  
IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada







**OURO  
PRETO**  
PREFEITURA



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Praça Américo Lopes, 91, Pilar  
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000  
(31) 3559-3260

Caso não haja alteração na presente proposição, sugere-se que da forma com que está, seja vetada pelo Poder Executivo.

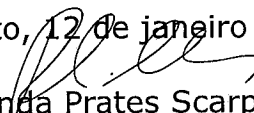
### III- CONCLUSÃO

É o parecer.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do presente Projeto de Lei, com sugestão de alteração parcial do art. 2º da presente proposição, conforme explicitado acima.

É o parecer.

Ouro Preto, 12 de janeiro de 2023

  
Ananda Prates Scarpelli  
Masp 14305 - OABMG 86464

ADELE FAYEZ  
ARMACHE  
76038904620

Assinado digitalmente por ADELE FAYEZ  
ARMA CHE: 76038904620  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria de  
Recursos Humanos do Brasil - HRB, ou=HRB,  
ou=ICP-Brasil, ou=VALE, ou=ARMA CHE, ou=ARMA CHE,  
ou=ADELE FAYEZ ARMA CHE: 76038904620  
Razão: Eu sou o autor deste documento.  
Localizado nos arquivos de assinatura aqui  
Data: 2023.01.13 15:01:05-0300  
FGDL PDF Reader Versão: 11.2.2



**PREFEITURA DE OURO PRETO**

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



**PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

**LEI Nº 1.335 DE 13 DE JANEIRO DE 2023**

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 38349

Correspondência Recebida

Em 17/01/23

Ass. 10h11 Hs e 17h55 Min

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros e prevenção de acidentes nas escolas e creches instaladas no Município de Ouro Preto e dá outras providências.

O Povo do Município de Ouro Preto, por meio de seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos de ensino de educação básica e recreação infantil da rede pública municipal deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

**Art. 2º** (VETADO).

**Art. 3º** O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e com a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos educacionais ou de recreação.

**Art. 4º** Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais, estaduais ou federais especializadas na área da saúde.

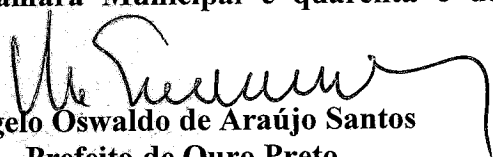
**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, não fica eximida a obrigatoriedade de entrar em contato imediato com as unidades de atenção às urgências e emergências e pronto atendimento.

**Art. 6º** A presente Lei objetiva capacitar pessoas para que em situações de emergência e urgência possam reduzir os danos à saúde e possível perda da vida da população atendida.

**Parágrafo único** Fica autorizado o Município de Ouro Preto celebrar convênio para o cumprimento desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Ouro Preto, Patrimônio Cultural Mundial, 13 de janeiro de 2023, trezentos e onze anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e dois anos do Tombamento.**

  
Angelo Oswaldo de Araújo Santos  
Prefeito de Ouro Preto

Projeto de Lei Ordinária nº 461/2022  
Autoria: Vereador Vantuir Silva

<p><b>Publicação</b></p> <p>Publicado _____, mediante afixação nas portarias dos prédios de Prefeitura e da Câmara Municipal nos termos do art 32, de Lei orgânica Municipal, em</p> <p><u>17 / 01 / 2023</u></p> <p><u>Amanda R.M. Gonçalves</u> Secretaria Municipal de Governo</p>
---



**PREFEITURA DE OURO PRETO**

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200

**PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO**[www.ouropreto.mg.gov.br](http://www.ouropreto.mg.gov.br)**QUADRO DE VOTAÇÃO  
PRIMEIRA DISCUSSÃO**

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GORI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA	X				
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	X				
KURUZU					X

**APROVADO POR TREZE VOTOS FAVORÁVEIS; AUSENTE DA REUNIÃO O VEREADOR KURUZU; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 461/2022.**



**PREFEITURA DE OURO PRETO**

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200

**PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO**[www.ouropreto.mg.gov.br](http://www.ouropreto.mg.gov.br)**QUADRO DE VOTAÇÃO****SEGUNDA DISCUSSÃO E REDAÇÃO FINAL**

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO					X
ALEX BRITO					X
JÚLIO GORI	X				
LÍLIAN FRANÇA					X
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO					X
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA	X				
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	X				
KURUZU					X

**APROVADO POR NOVE VOTOS FAVORÁVEIS; AUSENTES DA REUNIÃO OS VEREADORES KURUZU, LÍLIAN, MERCINHO, SANDRINHO E ALEX; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 461/2022.**



**DISTRIBUIÇÃO**

Aos 24 de Fevereiro de 2023

Distribuído em 02 cópias especiais

Exemplares: 01 para o Conselho Municipal

Exemplares: 01 para o Conselho Municipal

Do que para controle interno.

Presidente da Câmara Municipal de